

Relações com Investidores
(55 61) 3415-1140
ri@brasiltelecom.com.br

Relações com a Mídia
(55 61) 3415-1378
cesarb@brasiltelecom.com.br

BRASIL TELECOM S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF N° 76.535.764/0001-43
NIRE N° 53 3 0000622 9

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

Companhia Aberta
CNPJ/MF N° 02.570.688/0001-70
NIRE N° 53 3 0000581 8

FATO RELEVANTE

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A. e **BRASIL TELECOM S.A.** com base no art. 157 da Lei nº 6.404/76, e na Instrução CVM nº 358/02, vêm por meio do presente comunicar ao mercado decisão proferida em 24 de março de 2006 pelo Tribunal Distrital do Distrito Sul de Nova York, conforme abaixo transcrita:

“TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS
DISTRITO SUL DE NOVA YORK

INTERNATIONAL EQUITY INVESTMENTS, INC.
e CITIGROUP VENTURE CAPITAL INTERNATIONAL
BRAZIL, LLC, por si e por Citigroup Venture Capital
International Brazil, L.P. (anteriormente denominado
CVC/Opportunity Equity Partners, L.P.),

05 Civ. 2745 (LAK)

Autores,

CONTRA

OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS, LTD.
(anteriormente denominado CVC/Opportunity Equity Partners, Ltd.)
e DANIEL VALENTE DANTAS,

Réus.

ORDEM JUDICIAL

Tendo os réus arquivado uma Determinação para Demonstração de Motivos, a Declaração de Veronica Dantas datada de 22 de março de 2006 e seu anexo, a

Declaração de Julio Barreto, datada de 22 de março de 2006, o Memorando Legal em Suporte ao Pedido dos Réus para Modificação da Decisão Liminar Temporária, datado de 16 de março de 2006, e os registros do caso; e tendo os Autores e os Réus acordado em modificar a Decisão Liminar Temporária (*Temporary Restraining Order*) datada de 16 de março de 2006, conforme exposto abaixo, fica ora

DECIDIDO que, no aguardo de posterior Decisão deste Tribunal, os Réus e todas aquelas pessoas que com eles tenham ligação ou participação ativa, estão autorizadas a atender a quaisquer prazos no litígio em curso no Brasil referente à validade ou efeito do Aditamento ao Acordo de Acionistas Aditado e Consolidado, datado de 12 de setembro de 2003 (o "Litígio Sobre o Acordo Guarda-Chuva"), durante o período em que o Tribunal não tiver decidido sobre o pedido pendente dos Autores por uma medida liminar (*preliminary injunction*); sendo certo que, no entanto, enquanto no aguardo da audiência e decisão sobre o pedido de concessão de medida liminar, os Réus e todas aquelas pessoas que com eles tenham ligação ou participação ativa não deverão tomar nenhuma medida para recuperar o controle de nenhuma Companhia Investida ou de suas coligadas controladas, independentemente de qual determinação possa ser expedida pelo tribunal brasileiro durante tal período no Litígio Sobre o Acordo Guarda-Chuva. Nada aqui constante deverá de outra maneira modificar a Decisão Liminar Temporária datada de 16 de março de 2006.

Data: Albany, Nova York
24 de março de 2006

CLEARY GOTLIEB STEEN & HAMILTON LLP

Por: (assinatura)
Carmine D. Boccuzzi (CB-2177)
One Liberty Plaza
New York, New York 10006
(212) 225-2000
Advogados dos Autores

BOIES, SCHILLER & FLEXNER LLP

Por: (assinatura)
Philip C. Korologos (PK-3299)
Howard Vickery (HV-4664)
Eric Brenner (EB-2177)
570 Lexington Avenue
New York, New York 10019
(212) 446-2300

George F. Carpinello (GC-4299)
10 North Pearl Street, 4th. Floor
Albany, New York 12207
(518) 434-0600
Advogados dos Réus

ASSIM DECIDIDO:

MM. Lewis A. Kaplan
Juiz do Tribunal Distrital dos
Estados Unidos”

Brasília, 29 de março de 2006.

Charles Laganá Putz
Diretor de Relações com Investidores
Brasil Telecom Participações S.A.
Brasil Telecom S.A.